# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348598 - SP (2026/0341770-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO ELIAS ABDULLATIF |
| ADVOGADO | : | WELTON ORLANDO WOHNRATH - SP216701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 284 do STF, à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 7 do STJ. Além disso, as razões do recurso especial não indicaram com precisão os dispositivos de lei federal tidos por violados: a seção dedicada à suposta negativa de vigência alude apenas a "artigos alhures", e o art. 386 do

Documento eletrônico VDA60883710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e3700f62-25db-48d6-a2ce-bdbb50520272

CPP aparece somente no pedido final, como fundamento da absolvição pretendida, sem demonstração de como o acórdão o teria contrariado. Incide, assim, a Súmula n. 284 do STF, pois "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60883710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e3700f62-25db-48d6-a2ce-bdbb50520272**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348598 - SP (2026/0341770-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO ELIAS ABDULLATIF |
| ADVOGADO | : | WELTON ORLANDO WOHNRATH - SP216701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes à Súmula n. 284 do STF, à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 7 do STJ. Além disso, as razões do recurso especial não indicaram com precisão os dispositivos de lei federal tidos por violados: a seção dedicada à suposta negativa de vigência alude apenas a "artigos alhures", e o art. 386 do

Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2

CPP aparece somente no pedido final, como fundamento da absolvição pretendida, sem demonstração de como o acórdão o teria contrariado. Incide, assim, a Súmula n. 284 do STF, pois "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**ROBERTO ELIAS ABDULLATIF** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 448-449, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso, em virtude da Súmula n. 284 do STF.

A defesa alega que o recurso especial indicou o art. 386 do Código de Processo Penal e desenvolveu a tese de insuficiência probatória para a condenação pela contravenção de vias de fato. Acrescenta que também questionou a indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00, de modo que a controvérsia seria plenamente compreensível. Sustenta que a Súmula n. 284 do STF pressupõe deficiência que impeça a exata compreensão da controvérsia, o que não ocorreria no caso. Afirma que a decisão agravada é genérica, pois não apontou qual dispositivo teria sido omitido, e que os precedentes nela invocados não se ajustam à hipótese. Argumenta, ainda, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade: a deficiência de fundamentação, a demonstração do dissídio e a Súmula n. 7 do STJ. Subsidiariamente, pede a concessão de prazo para a regularização de eventual vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC (fls. 454-464).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

**Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2**

## VOTO

**A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.**

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), com fundamento no art. 386, III, do CPP. Os fatos foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao fim, o réu ficou condenado a 29 dias de prisão simples e a 1 mês e 28 dias de detenção, ambos em regime aberto, além de reparação mínima por danos morais de R$ 10.000,00 (fls. 389-390 e 402-403). O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 284 do STF, da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fls. 420-423, grifei):

> Inicialmente, anoto que **a mera menção a dispositivo infraconstitucional, sem indicação expressa de sua violação, não atende a exigência do artigo 1.029 do Código de Processo Civil**, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) 1.A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.
> > O Diploma Processual Civil, no artigo 1.029, § 1º, bem como o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que:
> > Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que

Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Pertinente a decisão proferida perante o Superior Tribunal de Justiça de que:
(...) 3.No recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a parte recorrente realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 4.Ademais, o recorrente deve provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, o que não foi feito na hipótese dos autos.
Por fim, incide ao caso a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que:
(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte não indicou precisamente, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados. Veja-se (fls. 448-449, grifei):

Por meio da análise do recurso de ROBERTO ELIAS ABDULLATIF, verifica- se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto **a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.**
Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação

**Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2**

federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
[...]
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

**Reconheço o acerto da decisão agravada**, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar, de modo genérico, que "o Recurso Especial apontou expressamente os dispositivos federais tidos por violados, exponde de forma clara a ofensa à legislação" (fl. 429), sem dizer quais seriam esses dispositivos. Afirmou, também genericamente, que o recurso "indicou julgados paradigmas" e expôs "as similitudes fáticas entre os casos confrontados", e que a controvérsia seria "eminentemente jurídica" (fls. 429-431).

Para rebater a aplicação da Súmula n. 284 do STF, quando aplicada por ausência de indicação de artigo supostamente violado, como na espécie, é necessário que o agravante demonstre que apontou, nas razões do especial, o dispositivo legal com força normativa capaz de alterar o aresto atacado.

É precisamente o que falta no caso. Basta percorrer as razões do recurso especial para confirmar o acerto da decisão agravada. A seção intitulada "DA NEGATIVIDADE DE VIGENCIA À LEI FEDERAL" limita-se a afirmar que os julgadores da origem "ignoraram solenemente e de forma clara os artigos alhures" (fl. 395). Não identifica que artigos seriam esses, e os únicos dispositivos mencionados até então eram o art. 105, III, da Constituição Federal e enunciados sumulares. Em seguida, as razões de reforma dedicam-se a reconstituir a investigação e a instrução: pedido de arquivamento do inquérito, desarquivamento, depoimentos da vítima, dos filhos e das testemunhas, e interrogatório do réu (fls. 396-402). O art. 386, III e VII, do CPP aparece apenas no pedido final, como

**Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2**

fundamento da absolvição pretendida (fl. 403). Não há demonstração de como o acórdão recorrido o teria contrariado ou lhe negado vigência. Citar o dispositivo que autoriza a absolvição, ao lado da afirmação de que as provas seriam insuficientes, não equivale a indicar a norma federal violada e as razões da violação. Revela, quando muito, a pretensão de rediscutir o acervo probatório.

Diferentemente do que sustenta o agravante, a decisão agravada não foi genérica. Ela identificou com exatidão o defeito: a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados, insuprível pela mera citação de artigo de lei. Tampouco procede a distinção entre deficiência "absoluta" e fundamentação "insuficiente em extensão": sem a indicação do dispositivo federal e das razões de sua contrariedade, não há como delimitar a controvérsia federal submetida a esta Corte, que é exatamente a hipótese da Súmula n. 284 do STF.

Também não socorre o agravante a afirmação de que o recurso especial teria impugnado a indenização por danos morais de R$ 10.000,00. Os pedidos do especial restringiram-se à absolvição pela contravenção de vias de fato e pelo crime de ameaça (fls. 402-403). A questão da reparação aparece nas razões apenas como parte do trecho transcrito do acórdão recorrido (fls. 389-391).

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. No caso, o AREsp limitou-se a afirmar que se pretendia "o reenquadramento jurídico da situação descrita no acórdão recorrido" (fl. 430). O recurso especial, por sua vez, sustentou que "não ficou comprovado que o recorrente tenha praticado a contravenção de vias de fatos" e confrontou os depoimentos colhidos (fls. 396-402).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o AREsp não indicou um único acórdão paradigma, nem demonstrou onde estaria, no recurso especial, o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Os julgados transcritos nas razões do especial são, na verdade, os precedentes citados pelo próprio acórdão recorrido para manter a condenação (fls. 385-391).

**Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2**

**Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.**

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a decisão agravada aplicou de forma incorreta o óbice ao AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido. Igualmente, não é possível suprir, no regimental, a indicação de dispositivo de lei federal que faltou às razões do próprio recurso especial.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de concessão de prazo para regularização (art. 932, parágrafo único, do CPC). A providência destina-se ao saneamento de vícios estritamente formais e não se presta a complementar a fundamentação deficiente do recurso, cuja falta de indicação do dispositivo legal violado diz respeito à própria delimitação da controvérsia [conferir na jurisprudência do STJ].

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA60886946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: 6571a76d-aad8-4219-ace4-99fcda8cbdc2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0341770-2

**AgRg no AREsp 3.348.598 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15251125720218260228 15421287320218260050 2021005025

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO ELIAS ABDULLATIF |
| ADVOGADO | : | WELTON ORLANDO WOHNRATH - SP216701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO ELIAS ABDULLATIF |
| ADVOGADO | : | WELTON ORLANDO WOHNRATH - SP216701 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA60859964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:33**
**Código de Controle do Documento: DEC428F0-0776-479C-B583-12B2EC7FCB57**